ITEM DE PAUTA	3.3
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Aprecia sobre o anteprojeto de Resolução que trata de anuidades, parcelamentos, protesto de dívida em cartório e inscrição em dívida ativa. Protocolo SICCAU nº 1110323/2020.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR – DCD-CAU/MG Nº 124.3.3.2020

O CONSELHO DIRETOR do CAU/MG – CD-CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 06 de julho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 154 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018, homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, e, ainda:

Considerando o disposto no inciso XI do art. 156 do Regimento Interno, que dispõe que compete ao Conselho Diretor do CAU/MG apreciar e deliberar sobre os resultados de gestão dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho do CAU/MG;

Considerando que a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR aprovou através da Deliberação nº 015/2020, de 07 de maio de 2020, o anteprojeto de Resolução que trata de anuidades, parcelamento, protesto de dívida em cartório e inscrição em Dívida Ativa;

Considerando que o Conselho de Arquitetura do Brasil através do Ofício Circular nº 023/2020, de 2 de junho do ano corrente, encaminha a Deliberação da CPFi do CAU/BR Nº 015/2020 aos CAU/UF e solicita apreciação e encaminhamento de contribuições num prazo de 30 dias de acordo com o disposto no Art. 8º da Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015;

Considerando que a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG analisou o Anteprojeto de Resolução na reunião ordinária realizada em 16 de junho de 2020 e se manifestou através da DCPFi-CAU/MG nº 149.3.6.2020;

Considerando que a CPFi solicitou por meio da DCPFi-CAU/MG Nº 149.3.6.2020 análise e manifestação dos setores competentes do CAU/MG, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, para os Capítulos III, V, VI, VII e VIII do anteprojeto, por entender que não compete à CPFi-CAU/MG a análise dos mesmos;

Considerando que a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG analisou as manifestações do Coordenador de Cobrança, da Gerência Jurídica e da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, em sua reunião extraordinária, realizada em 24 de junho de 2020, deliberou DCPFi-CAU/MG Nº 150.3.1/2020, conforme a seguir:

1. contribuições da Comissão de Planejamento e Finanças, acerca do Anteprojeto de Resolução, quais sejam:

1.1 CAPÍTULO I - ANUIDADES

1.1.1 Artigo 1º

O § 2º, do Art. 1º, propõe que "[...] A responsabilidade pela cobrança, bem como a correspondente arrecadação, será do CAU/UF da jurisdição em que se localizar o domicílio de registro do arquiteto e urbanista ou a sede da pessoa jurídica no início do exercício referente à anuidade devida". Esta Comissão sugere que o Anteprojeto mencione a questão de jurisdição para fins de cobrança judicial, uma vez que a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, só permite aos Conselhos de Fiscalização Profissional a cobrança judicial das dívidas de anuidades superiores ao montante de quatro vezes esse valor.

Considerando que pode ocorrer a mudança de endereço e jurisdição do profissional inadimplente com dívida inferior ao montante definido na referida lei, o CAU/UF ficaria impedido de realizar a cobrança judicial dos débitos deste profissional.

Para evitar tal situação, esta Comissão propõe que para fins de cobrança judicial, seja considerado o somatório das anuidades devidas a cada CAU/UF e que fique responsável pela cobrança judicial o CAU/UF que abranger o domicílio de registro do profissional ou pessoa jurídica quando houver sido cumprido o requisito legal disposto pela Lei 12.514 (dívida igual ou superior a quatro vezes o valor da anuidade); Para tanto, os custos da cobrança e a arrecadação daí advinda serão rateados proporcionalmente ao período de jurisdição de cada CAU/UF envolvido.

1.1.2 Artigo 2º

O inciso III do Art. 2º propõe que "[...] não haverá ressarcimento proporcional da anuidade em casos de interrupção, suspensão ou cancelamento de registro". Esta Comissão entende que é um direito do profissional solicitar, quando não estiver exercendo a profissão, a interrupção do seu registro por tempo indeterminado. E, por não estar exercendo a profissão, fica o mesmo desobrigado do pagamento das anuidades nesse período. Considera ainda correto o ressarcimento proporcional da anuidade quando a interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional acontecer no curso do exercício. Esta Comissão ressalta que esse entendimento foi ratificado pela Gerência Jurídica do CAU/MG na Nota Jurídica Nº 01/2020, que dispõe:

> "[...] O artigo 5º da Lei nº 12.514, de 2011, prevê, como fato gerador da anuidade, a existência da inscrição no conselho. À medida que, com o cancelamento, suspensão ou interrupção do registro, a inscrição deixa de existir, desaparece o fato gerador do tributo, e, por decorrência, a obrigação tributária não subsiste. "

1.1.3 Artigo 4º

A Resolução Nº 134 do CAU/BR estabelece, na alínea "a" do Art. 2º que, para fins de isenção por doença grave, esta "[...] deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município". Contudo, o Anteprojeto de Resolução, na alínea "a" do art. 4º, altera esta redação ao dispor que "[...] a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle". Esta Comissão considera que tal alteração, com o uso da expressão "laudo pericial emitido por serviço de saúde" torna-se ampla e vaga, o que gera dúvidas e traz insegurança quanto à sua aplicação. Nesse sentido, esta Comissão considera ser mais adequado manter o texto original da Resolução do CAU/BR Nº 134 e seguir as mesmas regras e procedimentos adotados pela Receita Federal, dispostos na Instrução Normativa da RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Já a alínea "d" do Art. 4º, por sua vez, propõe que "[...] a isenção é válida para diagnósticos referentes a exercícios anteriores à publicação desta Resolução, a partir de 2012, cabendo ressarcimento mediante solicitação". Esta Comissão se manifesta contrária à isenção retroativa à data do diagnóstico e à concessão de ressarcimento de anuidades já pagas pelo profissional, por entender que cabe ao profissional portador de doença grave comunicar ao Conselho sobre a eventual doença à época do diagnóstico, informando, inclusive que, devido à doença, não estava exercendo a profissão;

1.1.4 Artigo 5º

O §2º do Art. 5º propõe que "[...] Aos arquitetos e urbanistas que receberam descontos oriundos dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) diferentes dos previstos nesta Resolução, será assegurado o direito à manutenção dos descontos, mediante apresentação de documentação comprobatória". Esta Comissão se manifesta contrária à concessão dos mesmos descontos do CREA por entender que os descontos devidos são somente aqueles estabelecidos no art. 42 da Lei 12.378/2010 e demais normativos do CAU/BR;

1.1.5 Artigo 7º

No que se refere à alteração do período de pagamento das anuidades das pessoas jurídicas, conforme proposto no Art. 7º do Anteprojeto de Resolução em análise, esta Comissão entende que tal alteração viria influenciar negativamente o comportamento da receita dos CAU/UFs, uma vez que o pico de arrecadação ocorre nos primeiros meses do ano e que o recurso arrecadado nesse período, além de ser necessário para a cobertura das despesas desse período, costuma também ser investido pelos CAU/UFs, o que gera uma receita financeira adicional que é também importante para a manutenção do equilíbrio das contas. Assim, propõe que, ao invés de se deslocar o pagamento das anuidades para os meses de julho a setembro, seja aumentado o prazo de pagamento para o período de janeiro a julho, pois, desta forma, as empresas poderão gozar de um período maior para efetuarem os pagamentos, mas terão a opção de continuar realizando-os nos primeiros meses do ano;

Quanto ao desconto para pessoas jurídicas proposto também no Art.7º do Anteprojeto, de 50% no primeiro mês e 25% no segundo mês, esta Comissão considera serem esses percentuais muito elevados, com implicações negativas na arrecadação e na realização orçamentária dos CAU/UFs, além de estarem em desacordo com o par. 2o., do Art.42, da Lei. 12.378/2010, que dispõe sobre descontos apenas para pagamentos à vista.

Além disso, esta Comissão sugere que sejam estudados critérios mais adequados para a concessão desses descontos, os quais deveriam estar relacionados, necessariamente, 1. à forma de constituição da empresa, 2. à comprovação dos sócios, 3. aos profissionais estarem em dia com suas obrigações junto ao CAU e 4. ao número de RRTs emitidos, além de outros critérios que se fizerem necessários. Nesse sentido, esta Comissão sugere ao CAU/BR proceder a consulta jurídica sobre a legalidade da concessão de descontos além do previsto no parágrafo 2º., do artigo 42, da Lei 12.378/2010;

1.2 CAPÍTULO II - DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Esta Comissão não apresenta contribuições acerca do disposto neste capítulo II;

1.3 CAPÍTULO III - DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

O Capítulo propõe que deve ser realizada a notificação aos profissionais e pessoas jurídicas devedoras através de notificação eletrônica por meio do SICCAU, por via postal ou telegrama com aviso de recebimento, por ciência escrita em audiência, por intermédio do agente do CAU/UF, por correio eletrônico ou por outro meio que assegure a ciência do notificado. Esta Comissão propõe, seguindo a orientação da Nota Jurídica Nº 01/2020, que, além das formas de notificação aos profissionais e pessoas jurídicas devedoras elencadas nesse Capítulo, seja incluída a notificação subsidiária por edital, quando as demais tentativas de notificação não venham a assegurar a ciência do notificado;

DCD-CAU/MG Nº 124.3.3.2020

1.4 CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Esta Comissão não apresenta contribuições acerca do disposto neste capítulo II;

1.5 CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

O Anteprojeto de Resolução propõe em seu Art. 31º que:

> "[...] O falecimento do arquiteto e urbanista é motivo para o cancelamento de inscrição da pessoa em dívida ativa.
>
> §1º Os débitos existentes serão remidos, mediante realização de processo administrativo, aprovado em Reunião Plenária, em obediência ao princípio da economicidade da ação administrativa."

Em concordância com a Nota Jurídica Nº 01/2020 esta Comissão propõe a remoção do artigo 31 do Anteprojeto de Resolução por entender que, embora o Código Tributário Nacional permita a remissão parcial ou total do crédito tributário, esta só pode ser concedida por lei em sentido estrito, conforme dispõe o Art. 172 do Código Tributário Nacional "[...] A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...]".

1.6 CAPÍTULO VI - DO PROTESTO DE DÍVIDA

1.6.1 Artigo 33º

O § 1º do artigo 33º propõe que "[...] Para o ajuizamento da execução fiscal, além da inscrição da dívida ativa e da emissão da Certidão de Dívida Ativa deverá ser procedida a cobrança administrativa e o protesto de dívida descrita no Capítulo III". Contudo, a Nota Jurídica Nº 01/2020 demonstra que, embora a Lei nº 9.492/1997 permita o Protesto da Certidão de Dívida Ativa pelos Conselhos de Fiscalização profissional, o CAU/MG não realiza o protesto por observar que: "[...] tal ato se afigura ineficiente e inócuo, se comparada ao ajuizamento direto da execução fiscal", esclarecendo, ainda, que

> "[...] pode ser realizado o ajuizamento direto da ação sem a prévia realização do protesto da dívida o que considera mais eficaz para a satisfação do débito, é meio mais curto e efetivo para o atingimento da finalidade do ato de satisfação dos débitos e evita o retrabalho de se ter que cobrar a mesma dívida por duas vezes, levando primeiro ao cartório de protestos e, posteriormente, ajuizando uma ação judicial."

A mencionada Nota Jurídica também ressalta que, quando o Conselho realiza o protesto da dívida, o devedor tem que arcar com os custos adicionais, que podem representar cerca de 15% do valor total da dívida. Esta Comissão concorda com o disposto na Nota Jurídica Nº 01/2020 e propõe que o protesto extrajudicial não seja considerado obrigatório e nem requisito para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

1.6.2 Artigo 38º

O Anteprojeto de Resolução propõe no seu artigo 38º que:

> "[...] os valores devidos ao CAU deverão ser pagos exclusivamente na rede bancária e os boletos bancários deverão ser emitidos no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), pelo arquiteto e urbanista, pelo responsável pela pessoa jurídica, ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF."

(31) 2519-0950 | Sede: Av. Getúlio Vargas, 447 - 11º andar • Funcionários • Belo Horizonte, MG • CEP: 30112-020 www.caumg.gov.br

DCD-CAU/MG Nº 124.3.3.2020

Esta Comissão propõe que seja analisada, conforme mencionado na manifestação do setor de Cobrança do CAU/MG, a possibilidade do pagamento ser feito através de cartão de crédito, por ser prática segura e muito difundida e utilizada atualmente, já sendo adotada por outros Conselhos Profissionais, o que pode se tornar um facilitador e, até mesmo, um impulsionador da adimplência;

2. Além dessas considerações, este Conselho julga ser necessário verificar a possibilidade da ampliação da quantidade das parcelas das anuidades das pessoas físicas tendo em vista melhorar as condições de pagamento desses registrados, o que poderá, inclusive, aumentar as adimplências.

Nesse sentido, este Conselho entende serem necessários estudos mais aprofundados que venham a garantir a pertinência e eficácia de tal medida, recomendando ao CAU/BR desenvolver estudos adequados quanto à sustentabilidade financeira dos CAU/UFs.

Finalmente, este Conselho julga necessário que sejam feitos estudos jurídicos sobre a legalidade da ampliação de benefícios a profissionais de até cinco anos de formados, à luz da Lei 12.378/2010.

DELIBEROU:

1. Autorizar o Presidente do CAU/MG a enviar esta deliberação ao CAU/BR, *Ad Referendum* ao Plenário do CAU/MG, por motivo de força maior devido ao prazo de resposta ao CAU/BR ter-se esgotado no dia 02 de julho de 2020.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.

Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

Paulo Henrique Silva de Souza
Vice-Presidente do CAU/MG

PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA:02856955681 Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA:02856955681 Dados: 2020.11.19 14:21:24 -03'00'

Iracema Generoso de Abreu Bhering
Coordenadora da CEF-CAU/MG

----------ausente votação----------

Cecília Maria Rabelo Geraldo
Coordenadora da CED-CAU/MG

CECILIA MARIA RABELO GERALDO:37523449620 Assinado de forma digital por CECILIA MARIA RABELO GERALDO:37523449620 Dados: 2020.11.13 10:30:54 -03'00'

Ademir Nogueira de Ávila
Coordenador da CEP-CAU/MG

ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652 Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652 Dados: 2020.11.10 11:22:42 -03'00'

Douglas Paiva Costa e Silva
Coordenador da COA-CAU/MG

----------ausente votação----------

José Eustáquio Machado De Paiva
Coordenador da CPFi-CAU/MG